

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

PIETRA MAICÁ BEAL

**A (I) LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE A
INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS.
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2020

PIETRA MAICÁ BEAL

**A (I) LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE A
INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS.
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa
2020

PIETRA MAICÁ BEAL

**A (I) LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE A
INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS.
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

William Garcez (Jul 22, 2020 22:28 ADT)

Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves – Orientador

Adriano Nedel dos Santos (Jul 22, 2020 23:55 ADT)

Prof. Ms. Adriano Nedel dos Santos

Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho (Jul 23, 2020 00:06 ADT)

Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

Santa Rosa, 22 de julho de 2020.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho de monografia a minha avó materna Maria Pinto Maicá (em memória), que desde os meus 12 anos de idade me dizia que eu nasci pro Direito, e que um dia eu seria bacharel. Pois esse dia chegou, vó! E infelizmente você não está fisicamente presente para que possamos comemorar juntas, mas sinto no meu coração que te deixei orgulhosa e muito feliz, saiba que tudo isso é por você e para você. Obrigada por sempre ter acreditado em mim e me impulsionado desde nova a seguir meu coração e os meus sonhos, e a ser uma mulher forte e buscar minha independência financeira igual a você! Te admiro e amo eternamente. Dedico também a minha mãe, Claudia Maria Maicá, que durante esses cinco anos de faculdade foi meu alicerce, meu incentivo, meu apoio, que abdicou de coisas dela pra que eu pudesse perseguir o meu sonho da graduação. Saibas que tem minha gratidão, amor e admiração, tanto pela mãe, como pela pessoa que és.

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.

Eduardo Juan Couture

RESUMO

O tema deste estudo é a (i) legitimidade do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil. A delimitação temática consiste na análise da (i) legitimidade do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil, diante da influência da mídia na íntima convicção/livre convencimento imotivado dos jurados. Trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, utilizando-se do procedimento bibliográfico e documental, pelos fins e objetivos, com análise qualitativa. Quanto aos procedimentos, o estudo constará de uma revisão bibliográfica, utilizando-se documentação indireta. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva por tratar-se de um estudo hipotético-dedutivo. Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa histórica com análise qualitativa. O problema que orienta a pesquisa é o seguinte: em que medida a íntima convicção dos jurados é influenciada/manipulada pela mídia e até que ponto é positivo que os jurados, na maioria das vezes desprovidos de conhecimento jurídico, profiram decisões baseadas no livre convencimento imotivado? Essa influência/manipulação (i)legítima o Tribunal do Júri? Para responder ao problema foi estabelecido como objetivo geral analisar a (i) legitimidade do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil. A presente monografia foi dividida em dois capítulos. No primeiro capítulo estudou-se a formação/desenvolvimento histórico do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil, bem como, sua organização, composição e competência. No segundo capítulo, pesquisou-se sobre os direitos e garantias fundamentais de liberdade, de expressão e liberdade de imprensa, bem como, investigou-se sobre a influência midiática no livre convencimento imotivado dos jurados, como também, se é (ou não) positivo que jurados profiram decisões baseadas no livre convencimento imotivado, tendo em vista o comprometimento de sua decisão por influência da mídia e por seu próprio desconhecimento da lei.

Palavras-chave: República Federativa do Brasil – Tribunal do Júri – Mídia.

ABSTRACT

The theme of this study is the (il)legitimacy of the Court of the Jury in the Federative Republic of Brazil. The thematic delimitation consists of an analysis of (il)legitimacy of the Court of the Jury in the Federative Republic of Brazil, from the media influence in intimate conviction/ free unmotivated conviction of the jurors. This is a theoretical research, using the bibliographical and documental procedure, purposes and objectives, with qualitative analysis. Concerning to the procedures, the study will consist of a bibliographic review, using indirect documentation. Concerning the objectives, the research is descriptive because it is a hypothetical-deductive study. Regarding the approach, it is a historical research with qualitative analysis. The problem that guides the research is: in which measure the jurors' intimate conviction is influenced/ manipulated by the media and to what extent is it positive the jurors, most of the time lacking legal knowledge, make decisions based on unmotivated free conviction? Does this influence/ manipulation (il)legitimize the Court of the Jury? To answer the problem, it was established as main objective to analyze the (il)legitimacy of the Court of the Jury in the Federative Republic of Brazil. This monograph was divided into two chapters. In the first chapter was studied the historical formation/development of the Court of the Jury in the Federative Republic of Brazil, as well as, its organization, composition and competence. In the second chapter, was searched about the fundamental rights and guarantees of freedom, of expression and freedom of press, as well as, investigating the media influence on the free unmotivated conviction of the jurors, as well, whether it is (or not) positive the jurors make decisions based on unmotivated free conviction, in view the compromise of their decision by the media's influence and by their own lack of knowledge of the law.

Keywords: Federative Republic of Brazil – Court of the Jury – media.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DO SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS.	11
1.1 DA EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	11
1.2 DAS COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	20
2 A (I) LEGITIMIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI	30
2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA.....	30
2.2 DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS.....	37
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

É sabido que a mídia (e os meios de comunicação como um todo) faz parte do cotidiano da vida das pessoas. Alguns estudiosos referem que se trata de um quarto poder (que se soma ao legislativo, judiciário e executivo), já que tamanha é a influência exercida não apenas na(s) vida(s) privada(s) do(s) cidadão(s), como também no mundo jurídico.

Em tempos de incerteza e insegurança, faz-se necessário pensar sobre o impacto da influência midiática nas decisões do Tribunal do Júri, composto por cidadãos comuns, de modo que se faça uma análise da (i) legitimidade desse. Ora, críticas não faltam ao Tribunal do Júri, alguns o consideram mero teatro de natureza puramente emocional, por não haver necessidade de fundamentação das decisões, uma vez que a sentença fundamentada pelo juiz resultará da apreciação exclusiva dos jurados e não da sua própria análise processual.

Partindo disso, o tema deste estudo é a (i) legitimidade do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil. A delimitação temática consiste na análise da (i) legitimidade do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil, diante da influência da mídia na íntima convicção/livre convencimento imotivado dos jurados. Na presente pesquisa questiona-se: em que medida a íntima convicção dos jurados é influenciada/manipulada pela mídia e até que ponto é positivo que os jurados, na maioria das vezes desprovidos de conhecimento jurídico, profiram decisões baseadas no livre convencimento imotivado? Essa influência/manipulação (i)legitima o Tribunal do Júri?

Para responder o problema exposto, foram construídas duas hipóteses: 1) O procedimento está legalmente previsto tanto na Constituição da República Federativa do Brasil, como no Código de Processo Penal. Além disso, a mídia pouco influencia nas decisões dos jurados e o fato de possuírem ou não conhecimento jurídico em nada muda suas convicções e seu entendimento íntimos; 2) A decisão fica comprometida, uma vez que há grande influência da mídia nas decisões, de outro lado, existe desconhecimento parcial ou muitas vezes total da lei em sentido

amplo, pois há necessidade de o juiz, inclusive, explicar os quesitos aos jurados. Ademais, já é difícil para os juízes, pessoas com notório conhecimento jurídico, culpar ou declarar a inocência de alguém, uma vez que não é simples diferenciar certas condutas ou mesmo analisar a vontade do agente em casos, quem dirá para os jurados.

Tem-se, como objetivo geral, analisar a (i) legitimidade do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil. Para tanto, estabeleceram-se como objetos específicos: a) Estudar sobre a formação/desenvolvimento histórico do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil, bem como, sobre sua organização, composição e competência; b) Pesquisar sobre os direitos e garantias fundamentais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa; c) Investigar sobre a influência midiática no livre convencimento imotivado dos jurados, bem como, se é (ou não) positivo que jurados profiram decisões baseadas no livre convencimento imotivado, tendo em vista o comprometimento de sua decisão por influência da mídia e por seu próprio desconhecimento da lei.

Trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, utilizando-se do procedimento bibliográfico e documental, pelos fins e objetivos, com análise qualitativa. Quanto aos procedimentos, o estudo constará de uma revisão bibliográfica, utilizando-se documentação indireta, por ser elaborado a partir de leitura e análise de referenciais teóricos relativos à atuação do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil, abordando aspectos históricos desde o seu surgimento, no ano de 1822, até a contemporaneidade, bem como, a influência da mídia na íntima convicção/livre convencimento imotivado dos jurados. Para isso, serão consultados livros, artigos e periódicos publicados por autores especializados.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva por tratar-se de um estudo hipotético-dedutivo, pois, a partir dos dados coletados são elaboradas as análises das informações sobre as decisões proferidas no Tribunal do Júri e a aptidão dos jurados ao julgarem crimes graves e de forte influência midiática. Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa histórica com análise qualitativa, na qual, por meio da análise do conjunto de informações coletadas, serão realizadas algumas considerações quanto à temática em questão.

A presente monografia foi dividida em dois capítulos. No primeiro capítulo estudou-se a formação/desenvolvimento histórico do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil, bem como, sua organização, composição e competência. No

segundo capítulo, pesquisou-se sobre os direitos e garantias fundamentais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa, bem como, investigou-se sobre a influência midiática no livre convencimento imotivado dos jurados, como também, se é (ou não) positivo que jurados profiram decisões baseadas no livre convencimento imotivado, tendo em vista o comprometimento de sua decisão por influência da mídia e por seu próprio desconhecimento da lei.

1 DO SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS.

Este capítulo é dedicado ao estudo sobre a formação/desenvolvimento histórico do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil, bem como, sobre sua organização, composição e competência. Na primeira subseção se fará uma construção histórica sobre a instituição do tribunal do júri no Brasil, no interregno compreendido entre 1822 e os dias atuais. Em seguida, ver-se-ão as competências e procedimentos do tribunal do júri.

1.1 DA EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

De acordo com a lição de Guilherme de Souza Nucci, a feição atual do tribunal do Júri foi originada na Magna Carta da Inglaterra de 1215. Entretanto, há evidências de que o mundo já conhecia o júri muito antes desse marco temporal:

Na Palestina, havia o *Tribunal dos Vinte e Três* nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel. Na Grécia, desde o Século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado *Tribunal de Heliastas* era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os Éforos (juízes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas (...) Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se de *quoestiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a.C. (...) Entretanto, a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. (NUCCI, 2015, s. p.).

Outro marco importante a ser destacado é a Revolução Francesa de 1789. O júri foi estabelecido na França com a finalidade de combater todas as ideias e métodos empregados pelos magistrados que defendiam o regime monárquico. Pretendia-se, portanto, a substituição do Judiciário que era formado majoritariamente por magistrados vinculados ao regime monárquico por um novo Judiciário formado pelo povo, e que se inspirasse na bandeira idealista republicana que tremulava com força naquele momento. Na lição de Nucci:

A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamentos justos. Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano. O que teria feito o júri vir para o Brasil? SANTI ROMANO (...) bem explica esse fenômeno de transmigração do direito, que, do seu país de origem, segue para outros, especialmente por conta da colonização, que impõe ao colonizado ideias e leis, bem como pela própria e inata “contagiosidade do direito”, nas palavras de Emerico Amari. Porém, há de se considerar que o Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal. Por isso, instalou-se o júri em nosso País, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora. Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Pode-se dizer que, vivenciando os ares da época, o que “era bom para a França o era também para o resto do mundo”. (NUCCI, 2015, s. p.).

Feita essa introdução básica e muitíssimo sucinta do desenvolvimento histórico do júri no mundo, vire-se os holofotes para a República Federativa do Brasil. O Tribunal do Júri surgiu na República Federativa do Brasil durante o período imperial brasileiro, antes da proclamação da independência brasileira, que ocorreu no ano de 1822, mais precisamente no dia 7 de setembro, declarada pelo Imperador Dom Pedro I, mas sendo reconhecida somente por D. João VI três anos mais tarde, em 1825. Considerando as inúmeras leis que vinham sendo editadas contrárias aos interesses da Coroa, por decreto do Príncipe Regente ficou instituído o Tribunal Popular do Brasil, harmonizando-se com o vigente desenvolvimento que acontecia em toda a Europa (REZENDE, 2005).

Após a decretação da independência brasileira, as leis portuguesas somente se aplicariam no Brasil naquilo que não conflitassem com sua soberania interna e com o novo regime legal instituído, as Ordenações Filipinas, mantidas até o ano de 1603, assim delineado por Thomas Skidmore:

A elite brasileira também absorveu muito do liberalismo político da Inglaterra. A Assembleia Constituinte delineou uma Constituição sob a direção de José Bonifácio de Andrade e Silva, um proeminente proprietário de terras e jurista. Ela copiava, em grande medida, o sistema parlamentar inglês, com o objetivo de criar um governo controlado pela elite por meio de uma elegibilidade altamente restritiva. O imperador Pedro I não gostou dela. Ele dissolveu a assembleia e arbitrariamente promulgou sua própria constituição. (SKIDMORE, 1998, p. 63).

É durante esse conflito político e de liberdade, mesmo ainda sob domínio português e influência inglesa, alcançada pela metrópole que surge o Júri, na Lei de 18 de julho de 1822, antes mesmo da independência e da primeira Constituição Brasileira, tendo competência, nessa época, somente para julgar crimes de imprensa, sendo o Conselho de Sentença formado por 24 jurados, escolhidos entre “[...] cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Príncipe Regente.” (NUCCI, 2015, s. p.). Acerca deste momento histórico, José Frederico Marques acrescenta:

Coube ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, em vereação extraordinária de 4 de fevereiro de 1822, dirigir-se a Sua Alteza, o Príncipe Regente D. Pedro, solicitando a criação do juízo dos Jurados, para execução da Lei de Liberdade da Imprensa no Rio de Janeiro, aonde a criação do Juízo dos Jurados parece exequível sem conveniente, atenta a muita população de que se compõe, e as muitas luzes que já possui. (MARQUES, 1997, p. 37-38).

Com o surgimento de uma Constituição outorgada, no ano de 1824, o poder moderador, concentrado nas mãos do imperador limitava a atuação do poder legislativo, executivo e judiciário, conforme artigos 151 e 152 da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, “[...] colocava os jurados como integrantes do poder judiciário com competência (territorial) tanto no cível como no crime e lhes dava competência para decidirem sobre o fato e aos juízes para aplicarem a lei.” (RANGEL, 2018, p. 61).

Foi a Magna Carta Imperial de 1824 que atribuiu aos jurados a competência para julgamento de causas cíveis e criminais, nos moldes da lei (REZENDE, 2005). Alguns anos mais tarde, foi sancionada a Lei de 29 de dezembro de 1832 que promulgou o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, que deu maior poder aos juízes de paz. Sobre o tema, Boris Fausto comenta que:

Em 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal, que fixou normas para aplicação do Código Criminal de 1830. O Código de Processo deu maiores poderes aos juízes de paz, eleitos nas localidades já no reinado de Dom Pedro I, mas que agora podiam, por exemplo, prender e julgar pessoas acusadas de cometer pequenas infrações. Ao mesmo tempo, seguindo o modelo americano e inglês, o código de processo instituiu o júri, para julgar a grande maioria dos crimes, e o habeas corpus, a ser concedido a pessoas presas ilegalmente, ou cuja liberdade fosse ameaçada. (FAUSTO, 1999, p. 163).

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que o júri brasileiro recebeu forma similar à inglesa, dividindo o instituto em dois seguimentos: o Júri de Acusação e O Grande Júri. Nessa composição, ao Júri de Acusação competia a formação da culpa, de forma similar ao juízo monocrático dos dias atuais, sendo composto de 23 membros. Ao receber o processo, os jurados dirigiam-se a uma sala secreta para, então, analisar e resolver acerca da formação da culpa, pronunciando ou impronunciando o acusado. No ensinamento de Rangel:

Destarte, o grande júri exercia o papel que hoje é dado ao juiz togado na decisão interlocutória de pronúncia (art. 408 do CPC = julgar admissível a acusação para efeito de submeter os acusados a julgamento). A sociedade é quem dizia se o réu devia ou não ir a julgamento popular. Era um mecanismo de controle popular sobre o exercício abusivo da acusação do Estado absolutista de levar um de seus súditos ao banco dos réus, sem que houvesse o mínimo de provas autorizadas. Decidido, pelos 23 jurados, que o réu seria julgado pelo Conselho de Sentença, este, formado por 12 outros jurados, decidiria sobre o mérito da acusação. Era o pequeno júri que decidia, debatendo o fato/caso penal entre si, a sós, em um espírito bem mais democrático do que dos dias atuais. (RANGEL, 2018, p. 64).

O julgamento de mérito pelo Grande Júri era formado por 12 jurados, escolhidos da elite social de eleitores com reconhecido bom senso de probidade, que podiam condenar ou absolver o réu, nascendo daí a distância entre jurados e réus, uma vez que somente os mais abastados eram eleitores (RANGEL, 2018). Em seu estudo acerca da mesma temática, Lise Anne de Borba assim discorreu:

O Código Criminal do Império deu à instituição do Júri uma abrangência exagerada. Segundo o estabelecido neste Código, em cada distrito havia um juiz de paz, um escrivão, oficiais de Justiça e inspetores de quarteirão. Em cada termo encontrava-se um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções, oficiais de justiça e um Conselho de Jurados. No entanto, poderiam reunir-se dois ou mais termos para formação do Conselho, sendo que a cidade principal seria aquela que proporcionasse maior comodidade para a realização das reuniões. A mudança foi significativa, pois, a partir daquele momento estavam extintas quase todas as formas de jurisdição ordinária, restando somente o Senado, o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, os juízes militares, que tinham competência unicamente para crimes militares, e os juízes eclesiásticos, para tratar de matéria espiritual. Havia, ainda, os juízes de paz, aos quais cabiam os julgamentos das contravenções às posturas municipais e os crimes a que não fosse imposta a pena de multa de até cem mil-réis, prisão, degredo, ou desterro até seis meses. (BORBA, 2002, s. p.).

Com o Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, ocorreram mudanças que facilitaram o aumento do poder dos políticos locais com a criação das Assembleias Provinciais, substituindo aos Conselhos Gerais. Nesse momento, percebeu-se uma

grande influência das assembleias na nomeação das pessoas que iriam ser os presidentes de cada província, pois elas “[...] nomeavam e demitiam os funcionários que queriam, o júri sofria com a intervenção indevida do poder soberano, pois os juízes de paz, bem como os jurados, eram escolhidos a dedo pelos senhores de engenho.” (RANGEL, 2018, p. 66).

Segundo Vera Lúcia Lopes Ferreira, esse formato de organização do Tribunal Popular teve nova alteração em 1841, extinguindo o Júri Acusatório quando da edição da Lei nº 261/1841, que repassou a função de pronunciar ou impronunciar aos magistrados municipais. Também neste mesmo período foi modificada a forma da pena de morte, exigindo maioria de 2/3 dos votos dos jurados, quando anteriormente se exigia unanimidade para efetivação (FERREIRA, 2011).

Seguindo, a Lei nº. 2.033 de 20 de setembro de 1871, “[...] teve a regente Princesa Isabel como protagonista, em nome do Imperador Dom Pedro II, cujo dispositivo foi regulado mais tarde, em 23 de novembro do mesmo ano, pelo Decreto nº. 4.824 e constituiu a base para o período republicano.” (MOSSIN, 1999, p. 190).

Assim, por conta da reforma processual, o juízo de probabilidade, ou seja, a pronúncia, passou a ser competência dos juízes de direito, nas comarcas especiais, e dos juízes municipais, nas comarcas gerais. Já em 1872, por força do Decreto nº 4.992, de 3 de janeiro, as sessões do Júri passaram a ser presididas pelo desembargador da Relação do distrito, cuja designação ficava a cargo do presidente segundo o critério de antiguidade (MOSSIN, 1999).

É no ano de 1891, com a Proclamação da República e pelo Decreto 848/1890, que o Júri adquiriu o *status* de Garantia Fundamental¹, o que se mantém até os dias atuais, ressalvados os intervalos de tempo nos períodos totalitários. Também foi criado o júri federal (por meio do Decreto 848/1890, supracitado). Entretanto, em 1934, foi novamente inserido no capítulo referente ao Poder Judiciário, e posteriormente retirado do texto constitucional, em 1937.

De acordo com Borba, pelo Decreto-Lei nº 167/1938, Getúlio Vargas atribuiu ao Júri a competência de julgar os crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou

¹ Guilherme de Souza Nucci afirma que esse fato aconteceu “Sob a influência da Constituição americana, por ocasião da inclusão do júri na Constituição Republicana, transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais (art. 72, § 31, da Seção II, do Título IV). Esse resultado foi obtido em face da intransigente defesa do Tribunal Popular feita por Rui Barbosa, seu admirador incontestado.” (NUCCI, 2015, s. p.).

auxílio ao suicídio, mesmo diante do silêncio constitucional (BORBA, 2002). Também foi dada a competência de julgar os crimes de latrocínio, lesões corporais seguidas de morte e crimes de época (duelos seguidos de morte, tratado hoje como homicídio).

Borba também observa que a Magna Carta de 1946 reinseriu no capítulo de garantias individuais o Júri Popular, tendo inclusive elegido a soberania dos vereditos como requisito essencial do instituto, a qual foi abolida em 1969 com a Emenda Constitucional n.º 01, sendo restaurada somente pela CRFB/88.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1º de Janeiro de 1967, manteve, como as anteriores, a Instituição do Júri no Capítulo dos direitos e garantias individuais, mais precisamente em seu artigo 150, parágrafo 18, dispondo que ficariam mantidas a instituição e a soberania do Júri, que teria competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida (SANTOS, 2016).

Embora existam divergências a respeito da Constituição da República Federativa do Brasil, outorgada aos 17 de outubro de 1969, se a mesma seria uma emenda à Constituição de 1967, ela também manteve a Instituição do Júri em seu artigo 153, parágrafo 18, com idêntica redação da Constituição Federal de 1967 (SANTOS, 2016).

Para Santos, na Constituição cidadã em vigência, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), promulgada aos 5 de outubro de 1988, entendeu por bem o Legislador Constituinte manter a instituição do tribunal do Júri no grau de direitos fundamentais (SANTOS, 2016), previsto no Título II, dos direitos e garantias fundamentais, capítulo I, dos direitos e deveres individuais e coletivos, delineando:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados;

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988).

Assim, conforme Nucci, foi somente em 1988, com a volta da democracia no Brasil, que o Júri alcançou o que se propõe, sendo reinserido entre as garantias individuais e assegurando princípios como a da soberania dos vereditos, do sigilo nas votações e da plenitude de defesa:

Em 1988, visualizando-se o retorno da democracia no cenário brasileiro, novamente previu-se o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo de volta os princípios da Carta de 1946: soberania dos vereditos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A competência tornou-se mínima para os crimes dolosos contra a vida. (...) Devemos, no entanto, frisar que a reinserção, na Constituição de 1988, dos mesmos princípios constitucionais (com algumas poucas alterações) da Constituição de 1946, não foi fruto de um estudo minucioso, nem mesmo de necessidade premente. A situação equipara-se ao seguinte: se a democrática Constituição de 1946 assim visualizava o Júri, passada a época da ditadura militar (1964 a 1985), mais que natural seria a volta ao *status quo ante*. (NUCCI, 2015, s. p.)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) reconheceu o Tribunal do Júri, em seu artigo 5º, XXXVIII, como um dos direitos e garantias fundamentais, além disso, atribuiu ao legislador infraconstitucional a tarefa de organizá-lo/estruturá-lo. De acordo com a CRFB/88, no tribunal do Júri são assegurados os seguintes princípios: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos, e a competência para processar e julgar crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, e os com eles conexos (BRASIL, 1988). Para Bonfim e Neto, “[...] a instituição do júri nos moldes em que estabelecida pela legislação infraconstitucional, representa verdadeira garantia fundamental do cidadão brasileiro, seja como acusado, seja como cidadão chamado a exercer a função de jurado.” (BONFIM; NETO, 2009, p. 2).

Há de se fazer menção de que o reconhecimento do Tribunal do Júri como direito e garantia fundamental impossibilita qualquer pretensão legal de aboli-lo (salvo a hipótese de novo poder constituinte destinado a promulgar nova Constituição). Tal reconhecimento conferiu ao Tribunal do Júri a qualidade de cláusula pétrea, razão pela qual, nos termos do que dispõe o artigo 60, §4, IV da CRFB/88, não pode ser objeto de deliberação legislativa qualquer projeto/proposta que pretenda suprimi-lo (BRASIL, 1988).

De outro lado, não existe impedimento, ao menos no campo teórico, para debater sobre a (i)legitimidade, e até mesmo sobre a (in)constitucionalidade. A (in)constitucionalidade é amplamente debatida por juristas ao discorrerem a respeito do Júri, argumentando que o instituto fere uma série de princípios constitucionais

basilares do direito, como o da motivação das decisões judiciais (previsto no artigo 93, IX, da CRFB/88), uma vez que os jurados não estão obrigados a fundamentar suas decisões: é o chamado livre convencimento imotivado.

Há quem defenda que não seria necessária uma discussão sobre eventual emenda ou revisão da Constituição, contudo, deveria haver um afastamento do instituto por simples interpretação jurídica:

Por outro lado, existe o fenômeno dos inconstitucionalistas, juristas que se utilizam da própria Constituição para impor seus pontos de vista pessoais. Quando lhes convém, estes se utilizam da Carta Magna para argüir a inconstitucionalidade de normas supostamente em desconformidade com a Constituição. Nenhum argumento contrário será aceito pois para eles a Constituição está praticamente escrita em rocha sagrada. Quando, por outro lado, a norma que lhes desagrada é uma cláusula pétrea, estes inconstitucionalistas procuram, em princípios genéricos, argumentos para defender suas teses. Se o alvo é o Tribunal do Júri, usa-se a tática de declarar tal instituto em conflito com princípios gerais de direito como, por exemplo, o princípio da motivação das decisões judiciais. Pelo fato do Júri não motivar suas decisões, abre-se a possibilidade de simplesmente ignorar uma cláusula pétrea. Nesse caso, não se necessitaria passar pela discussão sobre uma eventual revisão constitucional, mas simplesmente se afastaria o Tribunal do Júri por mera interpretação doutrinária/jurisprudencial. (CADY *et al.*, 2004, s. p.).

Segundo Franciana Vaz, o Júri é um Tribunal formado e presidido por um juiz togado e vinte e cinco jurados, que se sortearão dentre os alistados, dos quais sete constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. É um órgão especial de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, colegiado, heterogêneo, porque constituído de pessoas das diversas camadas da sociedade, sendo presidido por um Juiz togado, e temporário, porque pode não se reunir todos os dias ou todos os meses (VAZ, 2017).

O Tribunal do Júri, no Brasil, é um tribunal popular, ou seja, os acusados são julgados por parcela do povo, uma vez que o Conselho de Sentença é composto por cidadãos, denominados jurados, destinados a julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou na modalidade de crimes tentados, cabendo ao magistrado dosar a pena (VAZ, 2017). Para Tourinho Filho:

Esse é um dos traços marcantes no tribunal do júri, pois as funções são divididas entre o juiz togado e os jurados. Assim, cabe exclusivamente aos jurados decidir sobre a materialidade e autoria, causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de aumento ou diminuição de pena, ao passo que ao juiz presidente, ou seja, ao magistrado, cabe dosar a pena, prolatar a sentença, não podendo afastar-se do decidido pelos jurados. (TOURINHO FILHO, 2003, p. 80-85).

Fazendo jus ao espírito democrático, o julgamento, assim concebido, “[...] confere ao acusado o direito de ver-se julgar por seus pares, integrantes da mesma sociedade, reconhecida pelos mesmos anseios e portadora das mesmas mazelas.” (TOURINHO FILHO, 2003, p. 132). Este é o fundamento do instituto e o principal argumento levantado pelos juristas que defendem a permanência do instituto. Em posição diametralmente oposta, Cady *et al.*, afirmam que:

Outro argumento esperto apto a justificar o afastamento da intangibilidade do Tribunal do Júri está em se alegar que o parágrafo único do artigo 1º da Carta Magna atribui o poder ao povo e, portanto, estaria aberta a possibilidade de se abolir cláusulas pétreas através de emendas originadas em consulta popular. Que o exercício do poder pertence soberanamente ao povo não se discute. Ao povo realmente deve ser dado o direito de se manifestar sobre emendas à Constituição, já que ele é o titular único do poder e foi a vontade popular que deu origem ao poder estatal. Quem autoriza a inserção de cláusulas pétreas também deve ter garantido o seu direito de modifica-las. No entanto, seria suspeita qualquer proposta parlamentar nesse sentido, pois estaria se perguntando ao povo se este concordaria em renunciar a um direito (que já lhe pertence) de exercer a atividade estatal de maneira direta. A Constituição Cidadã, quando faz referência à plenitude de defesa, está incluindo nesse princípio o direito à composição heterogênea do Conselho de Sentença. A necessidade de se ter um corpo de jurados que seja representativo dos diversos segmentos da sociedade brasileira justifica a inserção na legislação infraconstitucional de normas autorizando às partes a recusa de jurados sem motivar (art. 459 §2º CPP). Se a vontade do constituinte originário era de abrir ao povo a oportunidade de julgar seus pares, seria lógico que as partes deveriam ter o direito de influir na composição dos jurados a fim de que não haja distorções, como por exemplo o sorteio de jurados formados exclusivamente por pessoas negras em crime contra vítima também negra. A influência da defesa e da acusação na composição do Conselho daria a segurança às partes de que os julgadores de fato não sejam pessoas portadoras de preconceitos (conceitos pré-definidos) capazes de prejudicar o direito à ampla defesa. A mesma garantia não se verifica no caso do juiz singular. Esse juiz, dito natural, já vem pré-definido pela composição do judiciário local, significando que o réu será julgado por esse magistrado, independente deste pertencer a grupos ou ter potencialmente conceitos pré-concebidos em relação ao delito sob sua apreciação. (CADY *et al.*, 2004, s.p.).

A seguir, será realizada a análise minuciosa da competência e dos procedimentos do tribunal do júri, no intuito de que seja compreendida a extensão do instituto, isto é, quais são as matérias de sua competência e quais são as formalidades que devem ser respeitadas quando da sua execução.

1.2 DAS COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A competência do Júri Popular encontra-se fixada no artigo 5º, XXXVIII, da CRFB/1988, sendo regra de integral observação. O referido dispositivo legal delimita o poder jurisdicional, estabelecendo competência em razão da matéria para processamento e julgamento de todos os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados e os com eles conexos. Trata-se de uma competência mínima e taxativa de forma indireta, não podendo sofrer qualquer redução, seja por lei, emenda, decreto, analogia, etc.

Para Nucci, não existe impedimento para que seja estendida a competência do Tribunal do Júri, podendo ser ampliado o rol dos crimes a serem apreciados, atribuindo novos delitos dolosos ou mesmo estabelecendo uma nova espécie delitiva a ser julgada pelo procedimento referido (NUCCI, 1999). O que não é possível em absoluto é a redução da competência já estabelecida. Tratando-se de cláusula pétrea, não se permite a supressão do Júri Popular, sequer por emenda constitucional, uma vez se tratar de garantia individual da pessoa humana, indelegável e indisponível. Observa-se que a competência do instituto não é absoluta em razão da matéria, mas residual quando diante de prerrogativa de função constitucionalmente prevista.

Távora e Alencar explanam acerca do dispositivo da CRFB/88, elencado no artigo 102, inciso I, alíneas “a” e “b”, destacando-se o Presidente e Vice-Presidente da República, Membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas, chefes de missões diplomáticas, Ministros de Estados e equiparados (Advogado Geral da União, Chefe da Casa Civil, presidente do Banco Central, etc.), que serão processados e julgados obrigatoriamente pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que pratiquem crimes dolosos contra a vida (TÁVORA; ALENCAR, 2010).

Ainda, de acordo com o artigo 105, inciso I, alínea “a” da Carta Magna, o mesmo acontece quando qualquer crime é praticado por Governadores de Estados e do Distrito Federal, Desembargadores do Tribunal de Justiça, Membros do Tribunal de Contas dos Estados e Distrito Federal, dos Tribunais Regionais

Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais do Trabalho, bem como Membros dos Conselhos, Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União, que serão processados e julgados sempre pelo Superior Tribunal de Justiça (TÁVORA; ALENCAR, 2010).

Em tempo, os Prefeitos, abrangidos pelo artigo 29, inciso X, e os Membros do Ministério Público Estadual, pelo artigo 96, inciso III, todos da CRFB/88, serão atribuídos aos Tribunais de Justiça dos respectivos Estados aos quais se vincularem (TÁVORA; ALENCAR, 2010). Portanto, apesar do instituto ser constitucionalmente competente para apreciar todos os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, e os com eles conexos, somente a CRFB/88 poderá excepcionar a sua atuação, afastando a aplicabilidade do procedimento do júri.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'd', prevê a instituição do Tribunal do Júri como competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida que, de acordo com o artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal, são os crimes de: homicídio; instigação, induzimento e auxílio ao suicídio; infanticídio e o aborto. Como se vê, os crimes de competência do tribunal do júri são os dolosos contra a vida, sejam eles consumados ou tentados. Tais crimes serão submetidos a um procedimento bifásico. Aramis Nassif ensina de forma brilhante que:

Vencida a fase do inquérito, remetido o dossiê inquisitorial ao Ministério Público que, sem necessidade de outras diligências ou cumpridas estas, oferecer a denúncia, iniciando-se, com o seu recebimento, a fase judicial do procedimento, cujo objetivo inicial é a elaboração de mero juízo de admissibilidade da pretensão acusatória, tal como aquele que orienta o magistrado no recebimento da denúncia. Apenas, é verdade, concorre a qualificação pela instrução judicial para o Juiz alcançar, ou não, aquela conclusão. É perceptível o empenho da reforma de 2008, que, cuidando desde a previsão dos movimentos iniciais do procedimento, a par de afastar passagens do texto anterior em que se confundiam o procedimento comum e do Júri (Arts. 394 até 405, antigos), criou a exclusividade do específico do Júri desde seu primeiro passo, ou seja, desde o recebimento da denúncia ou queixa (na ação penal subsidiária da pública). Assim, está destinado ao tribunal popular, com exclusividade, o conjunto de artigos que se inicia pelo Art. 406 e encerra-se com o Art. 497. A alteração que afastou a parte em comum entre os dois procedimentos vem revelada no Art. 394, §3º, ao alertar: "Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos Arts. 406 a 497 deste Código". O recebimento da denúncia dar-se-á nas mesmas condições para procedimento em geral, ou seja, o Juiz faz exame das condições fática se formais da peça incoativa recebendo-a, se for o caso, dando início ao procedimento judicial, ressaltando que dela deverá constar necessariamente a imputação da prática de um crime doloso contra a vida,

competência do Juizado popular para julgamento do fato. (NASSIF, 2017, p. 46).

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que o processo judicial começa inequivocamente com o oferecimento da denúncia (nos termos do artigo 24 do Código de Processo Penal) ou da queixa (nos termos do artigo 30 do Código de Processo Penal). Consoante dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, tanto na denúncia como na queixa devem estar presentes a narrativa detalhada dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado; a classificação do crime, e, quando necessário, as testemunhas que se pretende ouvir (BRASIL, 1941).

Nos termos do artigo 406, 407 e 408 do CPP, se recebida a denúncia ou a queixa, o juiz determinará a citação do acusado para, no prazo de 10 dias corridos, responder à acusação por escrito. Na oportunidade, o acusado poderá se defender, alegando tudo que for do seu interesse, arguindo preliminares, juntando documentos e justificações, especificando quais provas pretende produzir e arrolando até oito testemunhas. Se o acusado não o fizer, será nomeado defensor para que o faça, no mesmo prazo. Na hipótese de não ser encontrado o acusado, este será citado por edital, no prazo de 15 dias, suspendendo-se o prazo até que o acusado ou seu defensor constituído compareçam pessoalmente em juízo (BRASIL, 1941).

Consoante dispõe o artigo 409 e 410 do CPP, em sendo apresentada a defesa, o juiz terá de ouvir o Ministério Público ou o querelante sobre as preliminares e os documentos trazidos aos autos, no prazo de 5 dias corridos. Logo após, será determinado pelo juiz a inquirição das testemunhas e a realização de todas as diligências eventualmente requeridas pela acusação e pela defesa, no prazo de 10 dias corridos (BRASIL, 1941).

Conforme a redação do artigo 411 do CPP, nessa audiência de instrução será ouvida a vítima, se possível, serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, como também os possíveis peritos. Na sequência, interrogar-se-á o acusado. Cabe ressaltar ainda que se destinará o prazo de 20 minutos para acusação e para a defesa tecerem suas alegações finais, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 10 minutos. Havendo mais de um acusado, o prazo será individual. Havendo assistente de acusação, ser-lhe-á concedido o prazo de 10 minutos para manifestação, acrescendo o mesmo prazo para que a defesa também se manifeste. Ao fim dos debates, o juiz terá o prazo de 10 dias corridos para proferir

decisão, devendo o procedimento ser concluído no prazo máximo de 90 dias, conforme previsão expressa do artigo 412 do CPP (BRASIL, 1941).

A sentença prolatada pelo juiz decidirá pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. A pronúncia está prevista no artigo 413 do CPP. Para que ela ocorra, deverá existir decisão fundamentada em relação a materialidade do fato típico e deverão existir suficientes indícios de autoria/participação do acusado no delito. Oportuno frisar que o juiz deverá se limitar a indicar a materialidade do fato típico e os indícios de autoria/participação do acusado no delito, na fundamentação da pronúncia, declarando o(s) dispositivo(s) legal(is) no(s) qual(is) se enquadra(m) a(s) conduta(s) do acusado, e especificando quais são as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (BRASIL, 1941).

De acordo com o artigo 414 do CPP, na hipótese de não se convencer da materialidade do fato típico e/ou da existência de indícios suficientes de autoria/participação do acusado no delito, deverá impronunciar o acusado, fundamentando, por óbvio, a sua decisão. Sobre o assunto, frisa-se que até que ocorra a extinção da punibilidade, poderá ser oferecida nova denúncia ou queixa, diante do surgimento de nova prova (BRASIL, 1941).

Não obstante, o artigo 415 do CPP reza que deverá ser absolvido, mediante decisão fundamentada, o acusado quando: a) for provado que não existiu o fato; b) for provado que o acusado não é autor/partícipe do fato; c) for provado que o fato não se constitui como infração penal; d) for demonstrado que existe causa de isenção de pena/exclusão do crime (BRASIL, 1941).

Ainda, o artigo 416 do CPP faculta o ataque/questionamento da impronúncia ou da absolvição sumária por meio da apelação. A última possibilidade é a desclassificação. Ela está prevista no artigo 419 do CPP. Consiste no convencimento do juiz de que existe crime que não é de competência de julgamento pelo tribunal do júri, e que deve, portanto, ser remetido ao juiz competente (BRASIL, 1941).

Nessa linha de raciocínio, frisa-se que somente a decisão de pronúncia habilitará o conselho de sentença a julgar o acusado. Conceitua Fernando Capez a pronúncia como sendo uma

[...] decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri. O juiz-presidente não tem competência constitucional para

juízo de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, logo não pode absolver nem condenar o réu, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos. Na pronúncia, há um mero juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência. (CAPEZ, 2016, s. p.).

Dito de outra forma, pela decisão de pronúncia é encaminhado o processo ao tribunal do júri, já que se verificou inexistirem hipóteses de impronúncia, absolvição sumária e desclassificação (PACELLI, 2015). Oportuno referir que a decisão não imputa culpa e/ou inocência ao acusado, ao revés, demonstra a “[...] admissibilidade da pretensão acusatória com o reconhecimento da existência do fato (materialidade e de indícios suficientes de autoria.” (NASSIF, 2017, p. 73). Nessa decisão, o juiz deve ter o cuidado de “[...] definir a conduta do imputado ao acusado pela qual responderá perante o Conselho de Sentença. Trata-se de evitar a indefinição do agir do réu (...) para exercício da plenitude defensiva que lhe é assegurado constitucionalmente.” (NASSIF, 2017, p. 73). Com efeito, a decisão de pronúncia delimita os limites da acusação. Dessa decisão, cabe recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, IV do CPP.

O artigo 447 do CPP dispõe sobre a composição do Tribunal do Júri. Será composto de 1 juiz togado (que o preside), e 25 jurados sorteados, dentro os quais, 7 comporão o Conselho de Sentença da sessão de julgamento. Trata-se de órgão especial do primeiro grau da justiça comum e da justiça federal. É um órgão colegiado, heterogêneo (já que composto das mais variadas pessoas e classes sociais, não havendo qualquer distinção em relação a raça, etnia, crença, sexo, profissão, dentre outras) e temporário (porque não se reúne todos os dias e/ou meses) (TOURINHO FILHO, 2003).

Só poderá ser jurado o brasileiro nato ou naturalizado, alfabetizado, maior de 18 anos de idade, possuidor de notória idoneidade. Além disso, deverá o jurado estar gozando de seus direitos políticos, residir na comarca e, não sofrer de deficiência nos sentidos e/ou mental. Trata-se de serviço obrigatório, importando a recusa não justificada em crime de desobediência (CAPEZ, 2016). Sobre a função de jurado, Bonfim e Neto afirmam que o jurado nada mais é do que um cidadão que foi recrutado pelo Poder Judiciário e que: “[...] de forma transitória, investido da jurisdição, exerce atividade judicatória, decidindo, com soberania, acerca da procedência ou improcedência da pretensão acusatória lançada na denúncia ou

queixa e admitida pela decisão de pronúncia.” (BONFIM; NETO, 2009, p. 66). Cabe salientar, no entanto, que a sentença será proferida pelo juiz togado (o presidente do Tribunal do Júri), após as votações/respostas aos quesitos.

Conforme o artigo 463 do CPP, para que sejam instalados os trabalhos, deverão comparecer no mínimo 15 jurados. Uma vez instalada a sessão, os jurados não poderão se comunicar entre si e outrem, tampouco manifestar suas crenças e/ou opiniões pessoais relativas ao processo, sob pena de exclusão e multa, nos termos do §1º do artigo 466 do CPP. Além disso, o artigo 472 do CPP reza que assim que formado o conselho de sentença, todos deverão se levantar e o juiz togado exortará aos jurados nos seguintes termos: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.” (BRASIL, 1941).

Na sequência, cada jurado deverá responder prometendo se o fará, ou não. Por fim, os jurados receberão cópia da pronúncia, relatório do processo e cópia das decisões posteriores que admitiram a acusação, se for o caso. O artigo 473 dispõe que a instrução no plenário deve obedecer a seguinte ordem: oitiva do ofendido, se possível; inquirição das testemunhas que foram arroladas pela acusação; inquirição das testemunhas que foram arroladas pela defesa; e, por último, interrogatório do réu (BRASIL, 1941). Frisa-se que o interrogatório do réu será subdividido em duas partes:

Na primeira, o juiz-presidente pergunta ao acusado sobre as suas condições pessoais como: sua residência, profissão, rendimentos, oportunidades sociais, bem como se já foi processado e julgado anteriormente. No tocante à segunda parte, ao acusado serão feitas perguntas sobre o crime, se são verdadeiras ou não as acusações e, dependendo da resposta, demais perguntas pertinentes ao fato e se tem algo a alegar em sua defesa. Em seguida, na seguinte ordem, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, formulam diretamente ao réu suas perguntas. Os jurados, por sua vez, têm suas perguntas formuladas por intermédio do juiz presidente (...)

Ademais, o interrogatório do réu deve respeitar o princípio do devido processo legal, havendo nulidade no julgamento caso a realização do interrogatório ocorra na ausência do advogado do réu ou do promotor. Ainda, é possível que haja mais de um réu para ser interrogado, caso em que, cada acusado será ouvido separadamente nos termos do artigo 191 do CPP, podendo haver nulidade relativa a não observância dessa regra. (PINTO, 2018, p. 22).

Nos termos do artigo 476 do CPP, findada a instrução, terá a palavra o Ministério Público que fará a acusação nos limites da pronúncia, sendo oportunizado

ao assistente de acusação falar depois do Ministério Público. Em se tratando de ação penal de iniciativa privada, falará primeiro o querelante, e, na sequência, o Ministério Público. Terminada a acusação, falará a defesa. Além disso, pode a acusação replicar, treplicar e reinquirir testemunha ouvida em plenário. Conforme o artigo 477 do CPP, tanto a acusação quanto a defesa possuirão uma hora e meia para manifestação, uma hora para réplica e “outro tanto” para tréplica (BRASIL, 1941).

De outro lado, o artigo 478 dispõe que nos debates é vedado às partes fazer referência à “I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.”, como também, “II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.” Além disso, o CPP prevê de forma expressa no artigo 479 a proibição da exibição de qualquer objeto que não tiver sido juntado aos autos do processo com pelo menos três dias úteis de antecedência e ciência da outra parte (BRASIL, 1941).

Os artigos 482 e 485 do CPP afirma que após o encerramento dos debates serão formulados os quesitos, em sala especial, na qual estarão presentes o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça. Os quesitos deverão ser redigidos de forma simples, afirmativa e distinta, possibilitando que sejam respondidos de forma clara e precisa. Os quesitos deverão questionar sobre, na redação do artigo 483 do CPP:

- I – a materialidade do fato;
 - II – a autoria ou participação;
 - III – se o acusado deve ser absolvido;
 - IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
 - V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.
- § 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.
- § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:
O jurado absolve o acusado?
- § 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:
- I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2o (segundo) ou 3o (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (BRASIL, 1941).

Consoante afirma o artigo 486 do CPP, para responder aos quesitos, cada jurado receberá cédula de papel “[...] paco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.” (BRASIL, 1941). Ainda, oportuno destacar que o oficial de justiça tem de recolher em diferentes urnas os votos e as cédulas não utilizados, assegurando, com isso, o sigilo do voto, nos termos do artigo 487 do CPP. A decisão será tomada pela maioria dos votos, nos termos do artigo 489 do CPP. Encerradas as votações e assinado o seu termo, o juiz deverá proferir a sentença, na forma do artigo 492 do CPP. Dessa decisão, caberá recurso de apelação, nos termos do artigo 593, III do CPP (BRASIL, 1941).

Em tempo, necessário discorrer sobre o instituto do desaforamento, previsto no artigo 427 do CPP. No ensinamento de Aramis Nassif, o desaforamento é autorização para “[...] o deslocamento da competência originária para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, pelas razões apontadas no texto legal (...) despreza a competência *ratione loci*, qual seja, a do lugar em que se consumou a infração (art. 70, CPP), para outro foro (des-aforar).” (NASSIF, 2017, p. 109).

De acordo com o próprio CPP, são quatro as hipóteses que autorizam o pedido de desaforamento: a) “[...] interesse da ordem pública [...]”; b) “[...] dúvida sobre a imparcialidade do júri [...]”; c) dúvida em relação à “[...] segurança pessoal do acusado [...]”; e, por último, d) na hipótese de “[...] comprovado excesso de serviço [...]”, isto é, quando “[...] o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.” (BRASIL, 1941).

Os legitimados para realizar o pedido de desaforamento estão no caput do artigo 427 do CPP, o desaforamento acontecerá por intermédio de um pedido “[...] do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente [...]” O mesmo artigo afirma que o desaforamento

transferirá o “[...] julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.” (BRASIL, 1941).

Nucci lembra que a competência para decidir sobre o desaforamento é da instância superior, em hipótese alguma o juiz que conduz o feito decidirá. Além disso, segundo o mesmo doutrinador, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que o desaforamento não é uma ofensa ao princípio do juiz natural, já que se trata de uma medida excepcional, prevista inclusive no Código de Processo Penal, e que pode sim ser utilizada de forma genérica para todos os réus (NUCCI, 2015).

A ressalva do doutrinador, no entanto, é o alerta formulado por José Ruy Borges Pereira. Na visão desse último, só deve existir desaforamento nos casos em que a necessidade seja real e comprovada, pois “[...] o Princípio do Juiz Natural é garantia constitucional do acusado (art. 5.º, XXXVIII, da CF) e pressuposto para a realização de justiça, não podendo ser abandonado pela simples dificuldade na realização do julgamento na Comarca originalmente competente” (PEREIRA, 2000 *apud* NUCCI, 2015, s. p.). Ainda de acordo com o ensinamento de Nucci:

Quanto à dúvida sobre a imparcialidade do júri, trata-se de questão complexa, pois as provas, normalmente, são frágeis para apontar a parcialidade dos juízes leigos. Entretanto, é, dentre todos os motivos, em nosso entender, o principal, pois compromete, diretamente, os princípios constitucionais do juiz natural e imparcial. Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados tendencioso. Tal situação pode dar-se quando a cidade for muito pequena e o crime tenha sido gravíssimo, levando à comoção geral, de modo que o caso vem sendo discutido em todos os setores da sociedade muito antes de o julgamento ocorrer. Dificilmente, nessa hipótese, haveria um Conselho de Sentença imparcial, seja para condenar, seja para absolver, visto que a tendência a uma postura ou outra já estará consolidada há muito tempo. (NUCCI, 2015, s. p.)

No ponto, importante fazer menção de um aspecto contundente nos casos de grande repercussão midiática em âmbito nacional. Nesses casos, ainda que o júri seja desaforado para o local mais distante possível, e mesmo que comprovada a inocência dos acusados, a condenação é praticamente certa, pois a pressão/cobrança da mídia é muito forte. Nesses termos, o desaforamento tem pouco ou nenhum proveito nos casos de massiva repercussão nacional:

Todavia, o instituto do desaforamento, largamente utilizado em outros tempos inclusive para afastar o júri de locais onde ele havia sofrido a exploração sensacionalista da mídia, na sociedade pós-moderna, uma sociedade globalizada, sociedade da informação, onde as notícias se espalham rapidamente, como verdadeiros rastilhos de pólvora, num

universo que desconhece o conceito de fronteira, o instituto caiu em desuso, não possuindo praticamente nenhuma utilidade quando se trata de exposição pública do crime e do criminoso. **De que adiantaria desaforar para outra Comarca um processo, em face da dúvida sobre a parcialidade dos jurados em face da cobertura midiática do caso, se a notícia, especialmente sobre crimes violentos, publicada no extremo norte do país repercute com a mais velocidade e intensidade no extremo sul?** (DE FREITAS, 2016, p. 193, grifo meu).

Este capítulo foi dedicado ao estudo sobre a formação/desenvolvimento histórico do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil, bem como, sobre sua organização, composição e competência. Na primeira subseção foi feita uma construção histórica sobre a instituição do tribunal do júri no Brasil, no interregno compreendido entre 1822 e os dias atuais. Na sequência, foram vistas as competências e os procedimentos do tribunal do júri. Vislumbra-se assim que se tratou de uma análise puramente objetiva. O próximo capítulo, por outro lado, apresentará uma análise um tanto mais subjetiva, pois, pretende-se enfrentar questões como a da influência midiática no livre convencimento imotivado dos jurados, como também, a positividade ou negatividade dessas decisões para o Estado Democrático de Direito Brasileiro.

2 A (I) LEGITIMIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo pesquisar-se-á sobre os direitos e garantias fundamentais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa. Também será investigado sobre a influência midiática no livre convencimento imotivado dos jurados, bem como, se é (ou não) positivo que jurados profiram decisões baseadas no livre convencimento imotivado, tendo em vista o comprometimento de sua decisão por influência da mídia e por seu próprio desconhecimento da lei.

A primeira subseção é dedicada ao estudo dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa. Na sequência, a cereja do bolo: o estudo específico sobre a influência midiática na íntima convicção dos jurados e suas implicações ao Estado Democrático de Direito.

2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA

O direito à liberdade faz parte do enorme rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Trata-se de um direito amplo, que deriva, obviamente, da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. A amplitude desse direito é percebida no artigo 5º e, de forma esparsa, ao longo de todo o texto constitucional.

De acordo com a teoria dos direitos fundamentais, de Robert Alexy, a liberdade, enquanto direito fundamental, deve ser concebida como um princípio constitucional que norteará a hermenêutica jurídica (ALEXY, 2011 *apud* TÔRRES, 2013). Ao considerar os direitos fundamentais como princípios, entende-se que tais direitos são “[...] valores morais compartilhados por uma comunidade em dado momento e lugar, que migram do plano ético para o jurídico quando se materializam em princípios abrangidos pela Constituição [...]” (TÔRRES, 2013, p. 63).

O professor Marcelo Novelino subdivide a liberdade como possuidora de dois sentidos: o sentido positivo e o sentido negativo. De acordo com ele, a liberdade positiva (ou liberdade política), nada mais é do que o direito de o sujeito participar ativamente da sociedade, de acordo com a sua própria vontade, sem que seja influenciado ou receba a imposição de algo ou alguém. Em contraposição, a liberdade negativa (ou liberdade civil) é a liberdade que limita/impede a ação do

estado no campo de ação/inação do sujeito, que pode ou não agir de acordo com as suas próprias convicções, sem sofrer qualquer constrangimento ou impedimento (NOVELINO, 2016). Bernardo Gonçalves Fernandes acrescenta que:

No plano da Constituição brasileira de 1988, o tratamento jurídico dado à liberdade do artigo 5º revela uma concepção ampla desse direito, o que leva alguns autores a falar em um direito geral de liberdade: liberdade de expressão e manifestação do pensamento, liberdade de locomoção, liberdade de consciência e de crença, liberdade de escolha de trabalho ou ofício, liberdade de reunião, liberdade de associação ou de não se associar, entre outras. (FERNANDES, 2017, p. 425-426).

Compreende-se, portanto, que o direito à liberdade é sim complexo e verdadeiramente extenso. No entanto, a presente subseção estudará apenas os direitos fundamentais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa que são corolários do direito à liberdade. No que tange ao desenvolvimento histórico do direito de liberdade de expressão, o professor Marcelo Novelino afirma que

A liberdade de expressão surge como forma de defesa contra a censura e o autoritarismo estatal. Embora originalmente prevista no *Bill of Rights* inglês (1689), é com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) que passa a ser consagrado de forma mais ampla, nos moldes dos textos constitucionais modernos. (NOVELINO, 2016, p. 346).

Não é novidade que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) reconheceu a liberdade de expressão como direito fundamental. O inciso IV do artigo 5º da CRFB/88 dispõe que “[...] **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;”, na mesma linha de raciocínio, o inciso IX do mesmo artigo afirma que “[...] **é livre a expressão** da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença;**”. Ainda, o inciso XIV garante a todos “[...] **o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;” (BRASIL, 1988, grifos meus).

Não é o outro o objetivo do artigo 220 da CRFB/88. De acordo com ele: “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.” O parágrafo 1º desse mesmo artigo afasta qualquer possibilidade legal de supressão: “§ 1º **Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação** jornalística em

qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.” E o parágrafo 2º proíbe a censura em todas as suas formas: “§ 2º **É vedada toda e qualquer censura** de natureza política, ideológica e artística.” (BRASIL, 1988, grifos meus).

Tais dispositivos são importantíssimos porque conferem ao direito de liberdade de expressão especial importância. Mais do que isso, quando da leitura desses dispositivos, deve-se ter presente que resultam das experiências vividas nas décadas anteriores ao advento da constituição, era necessário que tais direitos fossem previstos expressamente no texto constitucional.

Noutro norte, há de se destacar que o direito de liberdade de expressão é tão importante quanto a dignidade da pessoa humana, aliás, a liberdade de expressão é imprescindível ao Estado Democrático de Direito, tal qual a dignidade da pessoa humana. Nessa linha de raciocínio, não existe uma hierarquia, do ponto de vista constitucional, entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão (LEBA, 2019).

De outro lado, oportuno mencionar que a liberdade de expressão é uma cláusula pétrea, e, justo por isso, nos termos do artigo 60, §4, IV da CRFB/88, não pode ser objeto de deliberação legislativa qualquer projeto/proposta que pretenda suprimi-la. Uma vez reconhecida a qualidade de cláusula pétrea desse direito fundamental, também é importante dizer que não se permite a sua supressão nem mesmo por emenda constitucional, uma vez que se trata de garantia individual da pessoa humana, indelegável e indisponível. Na lição de José Francisco de Matos:

Doravante, no moderno Estado constitucional, com a estruturação dos subsistemas sociais como sistemas de liberdade comunicativa, a liberdade de expressão representa a possibilidade de comunicação em todos os domínios da vida social, a partir da autonomia individual e coletiva e da voluntariedade da interação social. A liberdade de expressão é, pois, liberdade de conteúdo intelectual e pressupõe a interação do indivíduo com seus semelhantes, a partir da qual o homem revela ao mundo exterior as suas crenças, conhecimentos, sua visão do mundo, suas opiniões políticas e seus trabalhos científicos. Caracteriza-se como exteriorização do pensamento em seu sentido mais abrangente, visto que num primeiro momento, quando se forma o pensamento, ela é apenas pura consciência, pura crença, mera opinião [...] (MATOS, 2010, p. 49-50).

Para Fernanda Carolina Tôrres, no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão (em sentido amplo) é um conjunto complexo de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Esse conjunto é formado,

exemplificativamente, por algumas liberdades como a “[...] liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação.” (TÔRRES, 2013). Salienta-se que esse conceito é oriundo da lição de Jose Afonso da Silva, que ensina que:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial. (DA SILVA, 2000, p. 247 *apud* TÔRRES, 2013, p. 62-63)

A mesma autora entende que “[...] a concepção de liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível, desde que resguardada a operacionalidade do direito.” (TÔRRES, 2013, p. 63). Nesse ínterim, não é nenhum exagero reconhecer que são conexos e intrínsecos ao direito fundamental de liberdade de expressão “[...] o direito de informar e de ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa etc.” (TÔRRES, 2013, p. 63).

Percebe-se assim que a liberdade de expressão é ampla, isto é, é um gênero que compreende várias espécies que possuem características e singularidades próprias (LEBA, 2019). Dentre as muitas espécies, faz-se especial menção da liberdade de imprensa, que possui uma relação/vínculo permanente com o livre acesso à informação, Thalles Leba entende que:

É função precípua da Imprensa trazer *accountability* sobre diversas atividades revestidas de interesse público, sobretudo aquelas realizadas por agentes estatais ou pessoas jurídicas de direito público. Mas essa atividade não se limita à função de transmissão objetiva de informações. A Imprensa também tem papel fundamental de formação da opinião pública, especialmente através de juízos subjetivos, exercidos através do direito de crítica. (LEBA, 2019, p. 50).

Em consonância, Bernardo Gonçalves Fernandes conceitua a liberdade de imprensa como sendo uma “[...] projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação [...]”, e que justo por isso, “[...] reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes: (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o

direito de opinar e (d) o direito de criticar.” (FERNANDES, 2017, p. 435). Como todos os direitos fundamentais, a liberdade de imprensa nem sempre existiu:

[...] historicamente, o movimento pela *liberdade de imprensa* inicia com a luta para eliminar a censura prévia; vencida essa etapa, evolui, ao lado da sociedade, e pode se afirmar que, em estágio mais elaborado do conceito, a *liberdade de imprensa* situa-se entre o poder e o povo, ocupando espaço privilegiado para que se realize a democracia, tendo como objetivo primeiro a defesa dos direitos do cidadão contra possíveis investidas de qualquer poder totalitário. (SURIAN, 2007, p. 26).

Mais do que isso, “[...] na história política da humanidade, a imprensa surgiu como um meio de controle do poder, mais precisamente como um instrumento de fiscalização e denúncia dos governos, em defesa dos direitos e liberdades individuais.” (DORNELES, 2002, p. 13 *apud* SURIAN, 2007, p. 26). Era/é justamente por isso que se atribui especial importância ao papel desempenhado pela imprensa e especial importância ao direito fundamental à liberdade de imprensa.

A liberdade de imprensa ocupa o espaço existente entre o povo e o poder, espaço esse que é importantíssimo para que uma democracia seja estável. É por meio dela que se pode defender os anseios da sociedade e fiscalizar aqueles que estão no exercício do poder, para que eles não sejam desvirtuados; para que não se esqueçam do “[...] caráter público de suas ações e não fique comprometida, em nenhum momento, a transparência das políticas públicas.” (SURIAN, 2007, p. 37).

A liberdade de imprensa é “[...] um dos pilares de sustentação da democracia. Ela dialoga e impõe-se frente ao poder político, antes autoritário, como espaço público representativo dos anseios do povo e fiel sentinela do direito de opinião e do direito social de informação.” (SURIAN, 2007, p. 15-16). No Brasil esse direito foi efetivamente regulado/positivado em 1821:

No Brasil, até a chegada da família real, em 1808, a coroa proibia a existência da imprensa. No entanto, logo após a sua chegada, o rei Dom João VI incentivou o estabelecimento da imprensa régia, que, por isso, imprimiu o jornal a *Gazeta do Rio*, o primeiro impresso no Brasil¹⁵⁶. Porém, a liberdade de imprensa só veio a ser conhecida em Portugal, em 1820, com a Revolução do Porto, fortemente influenciada pela Revolução Francesa, e, depois, no Brasil, por força do decreto de 2 de março de 1821, de Dom João VI, que regulou a liberdade de imprensa e aboliu a censura. (MATOS, 2010, p. 52).

Ora, tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade de imprensa não podem em hipótese alguma serem suprimidas, sob pena de (re)configuração de um

regime totalitário, que é totalmente antagônico ao modelo de Estado adotado pela CRFB/88. Entretanto, essas duas liberdades, assim como qualquer outro direito/garantia fundamental não podem ser compreendidos ou constituídos isoladamente, ao revés, os direitos fundamentais são interdependentes e interligados, não há como efetivar qualquer um deles sem possuir todos os outros.

Trata-se de “[...] um sistema normativo complexo, formado de regras e princípios, no qual a interpretação sistemática é essencial para a compreensão da amplitude de uma garantia.” (TÔRRES, 2013, p. 63). Mesmo assim, ainda que os direitos e garantias fundamentais sejam indispensáveis a democracia, não há como considerá-los como absolutos.

Aqui há espaço para falar sobre a teoria dos direitos fundamentais, de Robert Alexy. Alexy entende que todo o direito fundamental deve ser tratado também como princípio constitucional que norteará a hermenêutica jurídica. Considerando esse caráter/condição de princípio dos direitos fundamentais, haverá momentos em que uns colidirão com os outros. Nesses casos há que se fazer a ponderação de princípios, observando as condições específicas do caso concreto, optando por um deles (ALEXY, 2011 *apud* TÔRRES, 2013). Na lição de Paulo e Alexandrino:

Não se pode olvidar, porém, que tais disposições constitucionais devem sempre ser interpretadas em consonância com outras garantias protegidas pelo Texto Magno, dentre os quais se destacam a inviolabilidade à honra, à vida privada e à imagem, sob pena de responsabilização do agente causador de danos materiais ou morais a esses valores da pessoa humana. Afinal, como já ressaltado, o constitucionalismo contemporâneo refuta a ideia da existência de direitos e garantias fundamentais de natureza absoluta. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 992).

Nesses termos, a colisão de princípios confirma a existência de limites à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. É fundamental que o poder judiciário realize uma análise profunda e artesanal de cada caso, utilizando a razoabilidade e a proporcionalidade nos momentos em que houverem os confrontos entre direitos fundamentais. Cita-se, por exemplo, os casos em que a liberdade de imprensa se contrapõe à privacidade e a intimidade de determinado indivíduo:

A liberdade de expressão, mesmo com o fim da censura prévia, não dispõe de caráter absoluto, visto que encontra limites em outros valores protegidos constitucionalmente, sobretudo, na inviolabilidade da privacidade e intimidade do indivíduo e na vedação ao racismo. Assim, a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade e o seu desvirtuamento para o cometimento de fato ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos

prejudicados pela e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 127).

O equilíbrio é, sem dúvidas, um grande desafio ao jurista, ao legislador e ao poder judiciário como um todo, mormente nos casos de processos criminais de grande repercussão midiática. Além da colisão entre princípios, os direitos e garantias fundamentais podem igualmente ser limitados expressamente pelo texto constitucional, ou, por legislação infraconstitucional, desde que a constituição a autorize (TÔRRES, 2013). Fernanda Carolina Tôrres analisa que:

[...] ao contrário do que se poderia esperar, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da liberdade de imprensa – um dos desdobramentos da liberdade de expressão – tem reforçado sua concepção como um direito absoluto em que qualquer ingerência do Estado importaria em sua violação ou anulação. Nessa perspectiva, não caberia ao Estado regulamentar tal direito, a não ser para ampliar as condições de sua efetivação. Nessa linha de raciocínio, uma vez que o constituinte originário não fez restrições a tais liberdades, presume-se que também não permitiu expressamente que lei infraconstitucional o fizesse. Assim, ainda que na figura do Judiciário, não poderia o Estado interferir no exercício da liberdade de imprensa. (TÔRRES, 2013, p. 64).

Ainda de acordo com a autora, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado de forma política, protagonizando decisões nas quais se percebe “[...] um exagerado repúdio à censura.” (TÔRRES, 2013, p. 65). Isso se deve, em alguma medida, às lembranças recentes do período que antecedeu a CRFB/88. Trata-se verdadeiramente de um assunto delicado no qual parece que se está caminhando sobre ovos. Mesmo assim, há de se enfatizar que não é benéfico para o Estado Democrático de Direito que a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa sejam tratados como direitos absolutos.

Há de se coibir os abusos perpetrados por todos aqueles que utilizam de tais garantias como se fossem ilimitadas. Esse é justamente o assunto da próxima subseção. Qual é o tamanho da influência dos meios de comunicação, aqui compreendidos como os principais responsáveis pela efetivação do direito à informação? Partindo do pressuposto de que exista influência significativa, a próxima subseção analisará a (i) legitimidade do Tribunal do Júri, diante de tal influência.

2.2 DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS

Os crimes de competência do Tribunal do Júri carregam consigo valores morais e éticos, que são os motivos pelos quais geram grande comoção por parte da população quando acontecem. Dessa forma, ao tomar conhecimento do fato criminoso, as pessoas buscam explicações acerca do ato, a fim de requerer a devida justiça. No entendimento de Flávio Cruz Prates e Neusa Felipim dos Anjos Tavares,

Crimes dolosos contra a vida, via de regra têm atraído o sensacionalismo da mídia, induzindo muitas vezes o Conselho de Sentença a fazer valer a opinião pública em detrimento de sua livre convicção. Tornando-se assim prejudicada a exortação contida no texto do art. 466 do CPP realizada pelo Juiz aos Jurados: “Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. (PRATES; TAVARES, 2008, p. 34-35).

Neste contexto, a mídia noticia os crimes, de forma ampla e contundente, repassando as informações acerca dos casos, assegurada do direito de liberdade de imprensa. Para Asa Briggs e Peter Burke:

[...] os jornalistas mais experientes, posicionados em cargos de decisão nas empresas de comunicação, acabam adotando, muitas vezes contrariamente aos seus colegas novatos, os critérios que levam a uma melhor resposta nos referidos índices, de modo a manter ou aumentar os lucros (financeiros e/ou simbólicos). Daí sua preocupação em “nivelar por baixo” os textos que serão divulgados na imprensa escrita, radiofônica ou televisiva, simplificando e encurtando as mensagens e agregando imagens de apelo fácil, muitas vezes chocantes, com ênfase sobre aspectos cruéis da criminalidade urbana violenta, entre outros recursos do gênero. Em razão da perseguição de bons índices de audiência, a atividade jornalística é em grande parte impulsionada por uma “pressão” criada e mantida pelos próprios jornalistas, que se traduz na busca da prioridade da notícia, que será divulgada em primeira mão por este ou por aquele órgão específico. Na linguagem interna do campo jornalístico, o fenômeno se chama “furo”. Essa característica parece estar inscrita também na lógica da “credibilidade” jornalística, com a qual se busca conquistar a confiança e a fidelidade dos receptores, mas o fato é o de que ele é realmente importante apenas internamente ao campo, permitindo reconhecimento e premiações, embora não represente mais um dado importante para os destinatários, fora do campo. (BRIGGS; BURKE, 2004 *apud* ROCHA, 2013, p. 231-232).

Os domínios dos instrumentos de produção dos jornalistas em seu campo, tendo um recurso amplo como é a televisão, por exemplo, são formados por uma estrutura lógica opositiva demarcada pela representatividade de número de telespectadores, condicionados pelo lucro financeiro, ou seja, a resposta de

mercado típica da atividade comercial (BOURDIEU, 1997). No ponto, importante mencionar o que pensam Flávio Cruz Prates e Neusa Felipim dos Anjos Tavares:

Cumpra observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados da maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de confundir o receptor da mensagem, ou ainda, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento. (PRATES; TAVARES, 2008, p. 35).

Os jornalistas, por sua vez, curvam-se ao polo comercial devido aos interesses financeiros da empresa em que trabalham, pois dependem da sustentação financeira dos patrocinadores, que é movida por audiência, ou seja, o reconhecimento indireto demarcado pela pontuação das pesquisas de audiência (ROCHA, 2013). Conforme Prates e Tavares “O papel da mídia não é julgar e sim apresentar os fatos de maneira completa e verdadeira, sem o objetivo de punir o suspeito, mas sim de transmitir ao público a realidade dos fatos.” (PRATES; TAVARES, 2008, p. 37). Ademais, na visão de Walter Ceneviva:

O sensacionalismo e o “denuncismo” são formas de atuar encontrado nos meios eletrônicos e impresso em muitas partes do mundo. A mentira oficial e a mentira particular se servem desses procedimentos. Leitor, telespectador e ouvinte devem crer, descrendo. Devem, principalmente, ter cautela ao acreditar em tudo o que os meios de comunicação dizem de mal sobre as pessoas e não acreditar no que dizem de bem. Quem só acreditou nas versões maldosas e tirou daí a conclusão de estar bem informado, mostra, na verdade, ingenuidade, pois seu engano resultará em benefício de pessoas cujo nome não aparece, mas são beneficiadas. (CENEVIVA, 2003, p. 21).

Com o aumento de aplicativos e campos de mídias, os textos apelativos para chamar a atenção da audiência têm sido cada vez mais simplificados, encurtando mensagens e adicionados de imagens com um apelo e ênfase em aspectos cruéis e dramáticos. Esta apelatividade visa aos bons índices de audiência e são determinados pela pressão do “furo” jornalístico e da credibilidade jornalística, visando à confiança e fidelidade dos destinatários. Com isso, pode-se afirmar que o jornalismo também sofre um constrangimento, operado pela concorrência, pelas leis de mercado e pelos índices de audiência, ou seja, constitui uma censura econômica, que é também política (BRIGGS; BURKE, 2004 *apud* ROCHA, 2013).

Noutro norte, há de se destacar a atuação do Instituto Gutenberg, que reúne jornalistas, advogados, políticos, empresários e outros profissionais, que tem como missão “ser um crítico independente da mídia”, tendo como principal objetivo auxiliar a imprensa a recuperar a credibilidade, defendendo a liberdade de imprensa, citando-a como valor da sociedade, contudo, não podendo se desvincular da ética e da verdade. Esta instituição, muitas vezes relata, com indignação, o sofrimento de vítimas ou mesmo de supostos responsáveis por delitos que diante do assédio dos repórteres acabam sofrendo uma “revitimização” (PRATES; TAVARES, 2008). Sobre o tema, Flávio Cruz Prates e Neusa Felipim dos Anjos Tavares informam que:

No Senado Federal, tramita o Projeto de Lei 2961 de 1997, que altera dispositivos da Lei 4898, de 09 de dezembro de 1965, conhecida como “Lei da Mordaça”, que “regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade”. O Instituto Gutenberg, em seu Boletim n. 31, série eletrônica, comenta que a referida “Lei da Mordaça” não deverá impedir nem limitar o trabalho dos policiais, delegados, promotores ou juízes, que apenas poderão prestar conta de seus atos, revelando à mídia os procedimentos tomados em defesa da sociedade. Não poderão, no entanto, agir como se fossem repórteres de Programas de televisão. (...) Veja-se, por exemplo, o polêmico julgamento de Suzane Reichthofen e dos irmãos Cravinhos em que antes do julgamento ocorrer uma emissora de televisão colocou no ar um membro do Ministério Público e o advogado de Defesa da ré. Os dois debateram acerca das teses que seriam usadas durante o julgamento, ou seja, o julgamento estava acontecendo no ar, perante o público e o apresentador do programa exaltando que agora é que se veria se existe justiça neste país. Como se a condenação de Suzane fosse a exata medida de justiça para todos os crimes. E assim, inadvertidamente, vão agindo alguns setores da imprensa em busca da tão sonhada liderança de audiência. (PRATES; TAVARES, 2008, p. 36-37).

Não cabe neste trabalho, nem é sua proposta, discorrer acerca da notícia e o que ela reproduz em termos de criminalidade e construção social versus desvio comportamental de indivíduos estereotipados. Somente se quer facilitar a compreensão de como se dá a veiculação da notícia para alinhar à temática abordada. É que, um dos principais problemas causados pela influência midiática é a superficialidade na avaliação dos fatos, muitas vezes determinante como verdade, sem medir as consequências do efeito dessa falta de profundidade ao apresentar os fatos buscando a dinâmica da atualização da notícia. Tratando-se da criminalidade, “[...] a notícia produz a realidade social, enquanto a descreve, por dois mecanismos fundamentais: a seleção dos fatos que serão divulgados e do enquadramento que será dado a estes.” (ROCHA, 2013, p. 234). Nilson Naves observa que:

Devemos ter em mente que procedimento preparatório, acusação, julgamento e condenação são atos que competem, constitucional e legalmente, ao Poder Judiciário com a valiosa colaboração do Ministério Público e da polícia judiciária. Assim, não é correto que a notícia leve a coletividade a concluir pela culpabilidade do acusado antes do pronunciamento judicial. Não é justo que se inverta na mente das pessoas, a ordem das coisas, e a sentença seja passada antes mesmo da instauração do procedimento preliminar ou preparatório de ação penal, a cargo da autoridade policial. E mais: se os fatos não são levados a julgamento, cria-se a suspeita de que a Justiça faz parte de conluio para acobertar o pretense crime. Jamais percamos de vista que, entre os direitos e garantias fundamentais de nossa Constituição, encontra-se inscrito que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Aliás, o postulado axiológico da presunção de inocência, por ser eterno, universal e imanente, nem sequer precisaria estar gravado em texto normativo. (NAVES, 2003, s. p.).

Eugênio Raul Zaffaroni denomina esse fenômeno de criminologia midiática. De acordo com esse autor, a criminologia midiática tem se desenvolvido paralelamente à criminologia científica e à criminologia acadêmica, e, “[...] atenderia à criação da realidade através da informação, ‘subinformação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica.” (ZAFFARONI, 2014, p. 303 *apud* DE FREITAS, 2016, p. 152).

Paulo Cesar de Freitas vai além. Para ele, os meios de comunicação não apenas se apoderaram do fenômeno crime como também o elevaram a uma posição destacada, central dos noticiários e programas. Houve uma migração paulatina de um jornalismo “[...] que se limitava (ou deveria se limitar) à narrativa dos fatos para atuar como uma verdadeira agência de investigação, julgamento público e aplicadora de sanções morais, deixando de agir como um terceiro imparcial para tomar parte no debate, expondo seus pontos de vista e tomando posições.” (DE FREITAS, 2016, p. 175-176).

Mais do que isso, os meios de comunicação perceberam que se trata de um campo muito próspero e têm explorado esse campo nos últimos trinta anos: “O jornalismo possui capacidade de voo próprio e às vezes atua paralelamente à Justiça oficial. Investiga, acusa, julga e aplica sanções morais ou atua como empresário moral do punitivismo.” (ALMEIDA, *et al.* 2013, p. 106 *apud* DE FREITAS, 2016, p. 176). Instaurou-se no Brasil uma verdadeira “[...] justiça paralela, com investigação, acusação e julgamento dos responsáveis pela situação problemática”. (RODRIGUEZ, 2011, p. 109 *apud* DE FREITAS, 2016, p. 181). Paulo Cesar de Freitas analisa o fenômeno com detalhes brilhantes:

Os meios de comunicação social, com efeito, iniciam o processo de transmissão do caso escolhido com base em critérios estabelecidos após minucioso trabalho de seleção, logo no seu nascedouro, sendo muito comum as primeiras aparições do caso se darem “ao vivo”, com repórteres e *camera-men* transmitindo diretamente do cenário do crime, antes mesmo que as principais autoridades competentes, como a polícia judiciária e o Ministério Público sequer tenham conhecimento formal de sua ocorrência. A partir de então, como se fosse mesmo uma novela, o meio de comunicação – o mais enfático e participativo dele é a televisão – incorpora aquele delitono-tícia em sua programação, dedicando todos os dias um momento especial para a apresentação de um a um de seus desdobramentos. Testemunhas são descobertas e inquiridas por repórteres e jornalistas especializados; supostos especialistas no assunto são ouvidos, normalmente em um debate televisivo organizado especificamente para tratar de um único e determinado caso (e, de preferência, alinhado com os propósitos editoriais daquela organização ou sistema de mídia); autoridades e agentes públicos que trabalham no caso são pressionados a repassar informações periódicas, ainda que em franco prejuízo para as investigações; vítimas, familiares das vítimas, pessoas que foram vítimas ou que tiveram algum familiar vitimado por crime semelhante, são chamados a se manifestar e instados a declarar todo o seu inconformismo com o ocorrido e a clamar publicamente por Justiça, pelo restabelecimento da ordem, pela punição exemplar dos culpados, pela mudança na legislação a esta altura já acoimada de branca e pela supressão das garantias processuais do acusado, taxadas de absurdas e contra o interesse público e social. (DE FREITAS, 2016, p. 181).

Ao longo desse processo de transmissão, percebe-se que os meios de comunicação passam a noticiar os fatos com certo reducionismo e de forma vaga, além disso, formulam críticas contundentes “à ineficiência da Justiça” e culpam o sistema de controle do crime pelos fatos ocorridos. Esses fatos passam a ser apresentados de forma cada vez mais dramática, já não se percebe qualquer neutralidade e objetividade. Faz-se um clamor muito claro pela punição mais rigorosa possível, a própria mídia já determinou qual será a condenação. Exige-se um processo célere, “[...] de preferência com o acusado preso desde o seu início e com a prolação de uma sentença que só servirá se contiver em seu bojo a pena de prisão, com o maior tempo de duração possível.” (DE FREITAS, 2016, p. 182).

Constituído de cidadãos comuns, quase sempre sem formação adequada, tem-se que o Tribunal do Júri acaba por ser presa fácil dos grandes meios de comunicação. A grande influência gerada pela mídia e o trabalho voltado para o público, muitas vezes influencia a formação do convencimento. Para Távora e Alencar, muitos dos julgamentos proferidos em sede de júri sequer necessitariam de uma instrução e votação em plenário (TÁVORA; ALENCAR, 2010). Nos casos de grande repercussão social, na maioria das vezes, a mídia já proferiu a decisão final do Júri, que será apenas repassada por quaisquer dos jurados formadores do

Conselho de Sentença. A crítica de Flávio Cruz Prates e Neusa Felipim dos Anjos Tavares é que,

Se o Conselho de Sentença não deve receber influência como forma de garantir sua livre manifestação, como pode a mídia divulgar fatos (ou boatos) sobre os crimes investigados, como se fossem verídicos? Sempre que um crime tem grande repercussão, a imprensa procura mostrar o culpado como “furo de reportagem” e o público têm apenas esta visão dos fatos. Quando algum cidadão desse público é chamado a cumprir um dever cívico no exercício efetivo da função de jurado, já poderá estar com a opinião formada pelo que ouviu, sem ao menos ter permitido ao acusado no processo o direito do contraditório. Os membros do Conselho de Sentença teriam que se propor a esquecer o que foi amplamente divulgado pela mídia e se aterem às palavras da promotoria e da defesa para terem condições de emitir um julgamento baseado na “verdade real”, o que se convenha é bastante improvável, levando-se em consideração o poder divulgador da mídia. (PRATES; TAVARES, 2008, p. 37-38).

Segundo Luana Magalhães de Araújo Cunha: “Não é preciso mais do que alguns minutos diante da televisão, em qualquer horário ou canal, para constatar a violação dos direitos fundamentais à privacidade, a não discriminação, à honra, à presunção de inocência e à própria dignidade da pessoa humana.” (CUNHA, 2012, p. 1). Para Rafael Marcos da Silva, a imprensa

[...] faminta da audiência lucrativa e pouco interessada com o devido processo legal, ilude os espectadores e repassa as imagens de determinado fato da maneira mais “interessante” e mais atraente para o público alvo, dentre eles o corpo de jurados. Essa influência chega ao ponto de levar o cidadão, munido de faixas, apitos e outros instrumentos, a movimentar as dependências do fórum, quebrando a idoneidade do julgamento. De antemão, o jurado carrega sobre si, além da influência recebida pelos meios de comunicação, a pressão exercida às vésperas do julgamento, o que certamente macula a sessão do júri. (DA SILVA, 2011, p. 55).

Por isso, o sentimento de justiça que move um jurado na apreciação de uma determinada causa deveria ser garantido. Assim, somente aqueles fatos atinentes à causa seriam levados à apuração. Contudo, na atualidade, com a rapidez dos fatos e diversidade de meios de comunicação, sua emotividade excessiva, a teatralização e as distorções produzidas para chamar a atenção do público e vender de seu “produto”, podem influenciar ou formar de antemão o convencimento de um julgador (DA SILVA, 2011). Vejamos o entendimento de Damásio Evangelista de Jesus:

Suponha-se que um sujeito lance ao vento as penas de um travesseiro do alto de um edifício e determine a centenas de pessoas que as recolham. Jamais será possível recolher a todas. O mesmo ocorre com a calúnia e a difamação. Por mais cabal seja a retratação, nunca poderá alcançar todas as pessoas que tomaram conhecimento da imputação ofensiva. (JESUS, 1999, p. 231).

Além disso, ocorrem diversos outros tipos de influências que os julgadores de fato recebem, como do próprio réu de alta periculosidade, da situação acometida e do seu próprio estado emocional (TÁVORA; ALENCAR, 2010). Todas as situações são comprometedoras ao julgador, uma vez que ele também tem sua vivência, seus sentimentos, sua forma de analisar os fatos e entender determinado crime. Dessa forma, cada pessoa, cada julgador leigo está propenso a fazer suas escolhas segundo seus instintos. Paulo Cesar de Freitas é taxativo ao concluir que:

Restando eventualmente demonstrado, portanto, que os julgamentos pelo tribunal do júri restam comprometidos, que há quebra da imparcialidade dos jurados e, por conseguinte, a violação dos princípios da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana em razão das investigações, julgamentos e condenação moral paralelos levados a cabo pelos meios de comunicação de massa, a cobertura midiática dos casos afetos àquele tribunal deve ser limitada, coibida, controlada ou suprimida. Caso contrário, outras medidas devem ser adotadas a fim de se impedir a quebra da imparcialidade dos julgamentos. (DE FREITAS, 2016, p. 192).

No entendimento de Alessandro Ignásio D'amico “[...] o Tribunal do Júri é ainda equivocadamente compreendido como uma instituição de essência exclusivamente democrática [...]” (D'AMICO, 2019, p. 106). Para o mesmo autor, “[...] no caso do júri, efetivamente o direito mais imediatamente tutelado é o de participação do cidadão na administração da justiça e não a liberdade individual [...]” (D'AMICO, 2019, p. 136). Nessa linha de raciocínio:

[...] se justifica o exercício da função do júri por conta do exercício direto do poder soberano pelo povo, não obstante, não deve-se perder de vista que tal exercício do poder soberano não pode, como regra, sem uma forte justificativa do ponto de vista teórico e concreto, escapar ao referido do império da lei, como sói ocorrer na etapa final do procedimento do júri brasileiro, em que, em alguns quesitos, estariam os jurados autorizados a votar livremente por sua consciência, ainda que afrontando gravemente a ordem jurídica estatuída. (D'AMICO, 2019, p. 119).

No tribunal do júri prevalecem os valores morais, oriundos da consciência do julgador, em detrimento da fundamentação decisória. Esse fato “[...] tem reforçado a discricionariedade jurisdicional do Tribunal do Júri, onde a hegemonia do universo

moral do jurado pode suplantar, sem qualquer dificuldade imposta por exigências de justificação decisional, o conjunto de valores positivados no sistema jurídico.” (COPETTI SANTOS, 2012, p. 143). É que “[...] os jurados estão autorizados a julgar conforme sua consciência e o seu senso de equidade popular, ainda que contra todas as prescrições dadas pelo próprio ordenamento e sistema de direito ao qual estão submetidos [...]” (D’AMICO, 2019, p. 119). André Leonardo Copetti Santos faz críticas contundentes a essa sistemática:

[...] no estágio de desenvolvimento civilizatório em que nos encontramos, não é possível conceber-se que se considere democrática uma sociedade que possua uma instituição de natureza penal que imponha decisões sem qualquer espécie de fundamentação, como as prolatadas pelo Tribunal do Júri. Numa sociedade que pretenda ostentar *status* de ser considerada democrática, os cidadãos, em sua perspectiva atomizada, têm o mais amplo e irrestrito direito de terem total ciência do teor de qualquer decisão dos poderes públicos que venha a restringir qualquer de seus direitos fundamentais, situação exigível com muito mais intensidade, quando se trata de privação de liberdade em decorrência de condenação criminal. (COPETTI SANTOS, 2012, p. 140-141).

Ainda de acordo com ele, as reformas realizadas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.689/2008 criaram um modelo decisório incompleto e descontextualizado,

[...] do *standard* de decisões utilizado no sistema do júri norte-americano. Apesar de algumas similitudes não essenciais, os dois sistemas divergem frontalmente num ponto: enquanto, no sistema brasileiro, os jurados devem manter a incomunicabilidade e não trocam reflexões sobre a prova e as teses de defesa e acusação, no sistema norte-americano o Conselho de Sentença se reúne para deliberação a portas fechadas, o que poderá perdurar por algumas horas ou dias, onde discutirão sobre o veredicto que deverá ser unânime; após reunir-se o Conselho, ninguém mais tem permissão para entrar na sala de deliberação dos jurados, eis que terão que chegar ao veredicto, discutindo, entre si, as provas e teses produzidas durante os debates (...) A diferença é relevantíssima: enquanto, no brasileiro, a decisão é manifestamente individualizada e totalmente secreta, no modelo norte-americano é coletiva e resulta de uma socialização da decisão entre os jurados, o que confere a este segundo modelo um viés democrático não encontrado no nosso. Mais. A unanimidade é o ponto central de compreensão do júri norte-americano. As decisões unânimes decorrentes de um processo de discussão entre os jurados e o estabelecimento de uma unanimidade têm fundamentalmente finalidade de garantia do réu pela limitação da decisão a ser imposta, evitando-se os exageros acusatórios. É relevante destacar que, se não houver decisão unânime, o júri é desfeito sem prolação de decisão absolutória ou condenatória. (COPETTI SANTOS, 2012, p. 142).

Tais questionamentos são atuais e carregam o caráter de urgência na discussão. Ainda é necessário que se faça uma leitura crítica sobre o sistema decisório do tribunal do Júri, “[...] sob pena de permanecermos sujeitos às decisões de uma instituição com aparências democráticas, mas com uma força profundamente autoritária.” (COPETTI SANTOS, 2012, p. 141).

Outro grande problema levantado por Alessandro Ignásio D’amico é que o Tribunal do Júri não respeita o princípio da igualdade, já que trata “[...] desigualmente aqueles que estão sendo processados por crimes dolosos contra a vida em relação a outros cidadãos que estejam sendo processados criminalmente por outras infrações tão ou mais graves que as de crime dolosos contra a vida [...]” (D’AMICO, 2019, p. 142).

Nessa senda, percebe-se que os acusados são submetidos ao procedimento do Tribunal do Júri podendo ser injustamente/indevidamente condenados e privados de suas liberdades por juízes, na maioria das vezes, leigos, não possuidores do conhecimento técnico mínimo para o desempenho da adequada prestação jurisdicional criminal que tanto se almeja. Também se compromete o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que “[...] nada impede que, até mesmo em casos quase idênticos, inúmeras decisões diferentes se apresentem, dificilmente havendo-se em falar de segurança jurídica.” (D’AMICO, 2019, p. 142).

O presente capítulo foi destinado a pesquisa sobre os direitos e garantias fundamentais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa. Também foi investigado sobre a influência midiática no livre convencimento imotivado dos jurados, bem como, se é (ou não) positivo que jurados profiram decisões baseadas no livre convencimento imotivado, tendo em vista o comprometimento de sua decisão por influência da mídia e por seu próprio desconhecimento da lei. Levando em consideração todos os argumentos que foram expostos nesse capítulo não é nenhum exagero afirmar que o tribunal do júri não desempenha função indispensável ao Estado Democrático de Direito Brasileiro, ao revés, juntamente com Alessandro Ignásio D’amico pode-se afirmar que “[...] o desenvolvimento político e social brasileiro não restará paralisado ou gravemente afetado, se, eventualmente o Tribunal do Júri fosse excluído de nosso sistema político e jurídico.” (D’AMICO, 2019, p. 144).

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico tratou sobre a (i) legitimidade do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil, delimitando-se na análise da (i) legitimidade do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil, diante da influência da mídia na íntima convicção/livre convencimento imotivado dos jurados. O objetivo geral do trabalho era o de analisar a (i) legitimidade do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil. Justo por isso, o trabalho de curso foi organizado em dois capítulos.

No primeiro capítulo estudou-se a formação/desenvolvimento histórico do Tribunal do Júri na República Federativa do Brasil, bem como, sua organização, composição e competência. No segundo capítulo, pesquisou-se sobre os direitos e garantias fundamentais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa, bem como, investigou-se sobre a influência midiática no livre convencimento imotivado dos jurados, como também, se é (ou não) positivo que jurados profiram decisões baseadas no livre convencimento imotivado, tendo em vista o comprometimento de sua decisão por influência da mídia e por seu próprio desconhecimento da lei.

O questionamento que norteou a investigação foi o seguinte: em que medida a íntima convicção dos jurados é influenciada/manipulada pela mídia e até que ponto é positivo que os jurados, na maioria das vezes desprovidos de conhecimento jurídico, profiram decisões baseadas no livre convencimento imotivado? Essa influência/manipulação (i)legítima o Tribunal do Júri?

No intuito de responder o problema, construiu-se duas hipóteses: 1) O procedimento está legalmente previsto tanto na Constituição da República Federativa do Brasil, como no Código de Processo Penal. Além disso, a mídia pouco influencia nas decisões dos jurados e o fato de possuírem ou não conhecimento jurídico em nada muda suas convicções e seu entendimento íntimos; 2) A decisão fica comprometida, uma vez que há grande influência da mídia nas decisões, de outro lado, existe desconhecimento parcial ou muitas vezes total da lei em sentido amplo, pois há necessidade de o juiz, inclusive, explicar os quesitos aos jurados.

Ademais, já é difícil para os juízes, pessoas com notório conhecimento jurídico, culpar ou declarar a inocência de alguém, uma vez que não é simples diferenciar certas condutas ou mesmo analisar a vontade do agente em casos, quem dirá para os jurados.

Ao final da pesquisa pode-se refutar parcialmente a primeira hipótese. Apesar de o procedimento do tribunal do júri estar previsto tanto na Constituição da República Federativa do Brasil, como no Código de Processo Penal, a mídia influencia em muito as decisões dos jurados, além disso, o fato de possuírem ou não conhecimento jurídico muda sim suas convicções e seu entendimento íntimos, tornando os julgadores presas fáceis da opinião imposta pelos meios de comunicação.

De outro lado, pode-se confirmar a segunda hipótese por completo. Percebeu-se ao longo do trabalho que as decisões oriundas do tribunal do júri ficam sim comprometidas, já que existe uma influência significativa da mídia nelas. O desconhecimento da lei e a desnecessidade de fundamentação das decisões do tribunal do júri (os jurados julgam conforme sua consciência/crença) tornam o sistema altamente questionável. Mais do que isso, considerando o modelo de Estado Democrático de Direito adotado pelo Brasil, é no mínimo incompatível que pessoas que não detenham conhecimento jurídico, decidam sobre a culpa ou inocência de alguém. Tal postulado fere a igualdade, a segurança jurídica e a própria democracia.

Nessa linha de raciocínio, ao considerar que a íntima convicção dos jurados é influenciada/manipulada em grande medida pela mídia, pode-se concluir que não é nenhum pouco positivo que os jurados, na maioria das vezes desprovidos de conhecimento jurídico, profiram decisões baseadas no livre convencimento imotivado. Ainda que a Constituição o legitime, não é nenhum exagero concluir que o tribunal do júri brasileiro não desempenha função indispensável ao Estado Democrático de Direito, ao revés, não haverá qualquer prejuízo se ele for excluído por completo do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot; NETO, Domingos Parra. **O Novo Procedimento do Júri**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2695/aspectos-relevantes-do-historico-do-tribunal-do-juri/3>>. Acesso em: 17 set. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 16 fev. 2020.

CADY, Melissa Campos *et al.* Tribunal do júri: uma breve reflexão. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 203, 25 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4720>>. Acesso em: 18 set. 2019

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

CENEVIVA, Walter. Denuncismo e sensacionalismo. **Revista CEJ**, Brasília, n. 20, p.17-22, jan./mar. 2003.

COPETTI SANTOS, André Leonardo. Decisões judiciais e Estado Democrático de Direito: da necessidade de fundamentação das decisões do tribunal do júri. RECHTD. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 4, p. 131-143, 2012. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.03>>. Acesso em: 24 mar. 2020.

CUNHA, Luana de Araújo. Mídia e processo penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida a luz da constituição de 1988. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, [S. l.], v. 94, p. 199-237, jan./fev. 2012.

DA SILVA, Rafael Marcos. **A soberania dos vereditos no tribunal do júri**. Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade Presidente Antônio Carlos –

UNIPAC, Barbacena, 2011. Disponível em:

<<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/dir7.pdf>>. Acesso em 17 mai. 2019.

DE FREITAS, Paulo César. **Pós-modernidade penal**: a influência da mídia e da opinião pública nas decisões do tribunal do júri. 2016. 288 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016.

D'AMICO, Alessandro Ignásio. **O resgate da doutrina clássica do tribunal do júri**: repensando a instituição no estado democrático de direito brasileiro contemporâneo. 2019. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 6. ed. São Paulo: EDUSP, 1999.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA, Vera Lúcia Lopes. **Aspectos históricos do tribunal do júri ao longo do tempo e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, v. 16, n. 2907, 17 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19314>>. Acesso em: 17 maio 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LEBA, Thalles Furtado. **Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e o problema do “chilling effect”**. 2019. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MATOS, José Francisco. **Proteção à privacidade e a liberdade de imprensa**. 2010. 87f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp139238.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri**: crimes e processos. São Paulo: Atlas, 1999.

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo II**. São Paulo: Empório do Direito, 2017.

NAVES, Nilson. **Imprensa investigativa**: sensacionalismo e criminalidade. 2003. Disponível em: <<https://bit.ly/2MzS32J>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2015.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 16. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 33-39, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167/3791>>. Acesso em: 20 maio 2019.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

REZENDE, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo. Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 706, 11 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6865>>. Acesso em: 20 maio 2019.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Sistema Penal e Mídia: luta por poder simbólico. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 225-242, dez. 2013. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/33/37>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SANTOS, Vladimir Oséias de Carvalho. **Tribunal do júri: a competência do tribunal do júri para o julgamento de crime diverso à vida**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Paulínia – FACP, Paulínia, 2016. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/tribunal-juri-competencia-tribunal-juri-para-julgamento-crime.htm>>. Acesso em: 20 maio 2019.

SKIDMORE, Thomas. **Uma história do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

SURIAN, Francisco Emílio. **A Liberdade de imprensa e sua ressignificação no neoliberalismo: o jornalismo sob a ameaça da intensificação da produtividade e da lucratividade**. 2007. 252f. Dissertação (Mestrado) – Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo (ECA-USP), São Paulo, 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: PODIVM, 2010.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, [S. l.], v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003

VAZ, Franciana. **O surgimento do tribunal do júri no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://francianavaz.jusbrasil.com.br/artigos/514170504/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil>>. Acesso em: 20 set. 2019.